

O sentido amplo de Contencioso da União Europeia e a justiça eletrónica europeia – a tutela jurisdicional efetiva como pressuposto e finalidade: breves apontamentos

Joana Covelo de Abreu*

1. Nota prévia

O presente texto visa atuar como elemento orientador e pedagógico para a *Summer School online* que ocorrerá nos próximos dias 6 a 10 de julho de 2020. Corresponde a um conjunto de sensibilidades desenvolvidas pela autora e que foram sublinhadas na candidatura ao Módulo *Jean Monnet eUjust EU Procedure and credits' claims: approaching electronic solutions under e-Justice paradigm*, por esta coordenado e que agora permite a realização destas componentes de desenvolvimento científico e atividades de lecionação.

Nesta perspetiva, o texto não tem pretensões científicas – as correspondentes notas de rodapé indiciam a base científica que a autora teve presente para a apresentação do texto.

2. Introdução

As novas tecnologias de informação e de comunicação (doravante, “TIC”) têm vindo a mudar e a moldar as soluções encontradas, ao serviço da justiça, na União Europeia, através do estabelecimento e desenvolvimento de um Mercado Único Digital (doravante, “MUD”). No âmbito da sua estratégia, a justiça eletrónica europeia surgiu como um paradigma que deveria ser alcançado, através de um método bem conhecido e sedimentado no âmbito da engenharia informática – o da interoperabilidade.¹

Aliás, tal método foi também reconhecido para a implementação de uma Administração Pública em linha e acabou elevado, nos dias que correm, a princípio geral, pelo Plano de Ação para uma Administração Pública em linha e, mais recentemente, pela Estratégia, do Conselho, em matéria de justiça eletrónica europeia (de 2019 a 2023). Este método foi perspetivado como o menos dispendioso e o mais capaz de compatibilizar as diversas soluções digitais que já existiam nos diferentes Estados-Membros.

Assim, se primeiramente pensado para prosseguir o paradigma da Administração Pública em linha, rapidamente foi aproveitado para ser usado como uma referência no domínio da justiça, sobretudo para promover a interligação de bases de dados e de sistemas operativos

* Professora da Escola de Direito da Universidade do Minho e da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Coordenadora do Módulo *Jean Monnet eUjust EU Procedure and credits' claims: approaching electronic solutions under e-Justice paradigm*. Especialista designada, pela Direção-Geral de Justiça e Consumidores da Comissão Europeia, para a modernização da cooperação judiciária em matéria civil. Investigadora do Jus-Gov / CEDU (Centro de investigação em Justiça e Governança / Estudos em Direito da União Europeia) da Universidade do Minho. Membro da Comissão Diretiva do Jus-Gov.

¹ Cfr., para maiores desenvolvimentos, Joana Covelo de Abreu, “Digital Single Market under EU political and constitutional calling: European electronic agenda’s impact on interoperability solution”, *UNIO – EU Law Journal* 3,1, (janeiro de 2017), 123-140.

já existentes nos Estados-Membros, a fim de promover a conexão entre si e destes com as instituições, órgãos e organismos da União Europeia.

Neste contexto, as ferramentas digitais para o contexto jurídico e judiciário estão agora a ser pensadas de forma a facilitar a justiça transfronteiriça e para continuar a envolver os tribunais nacionais e o Tribunal de Justiça da União Europeia (respetivamente enquanto tribunais funcional e organicamente europeus) em relações sinérgicas e interativas. Na realidade, ao adensamento do direito da União é profundamente necessário o mecanismo do reenvio prejudicial, que potencia o diálogo entre juízes, especificamente entre os dos tribunais nacionais e os do Tribunal de Justiça. Concomitantemente, a União Europeia, pautando-se, desde o início do seu processo de integração, pelas liberdades de circulação, necessita de se dotar (e de dotar os tribunais nacionais) de mecanismos de interação jurisdicional mais céleres, simples e intuitivos, para que os litígios transfronteiriços possam ser debelados de forma mais eficaz e simplificada.

Neste domínio, os maiores desenvolvimentos têm sido perspetivados no âmbito de processos-tipo atinentes à boa cobrança transfronteiriça de créditos que visam potenciar uma maior eficiência do Mercado Interno: as componentes digitais têm-se tornado uma realidade, como se verifica da leitura do Plano Plurianual de Ação e da Estratégia do Conselho de 2019 a 2023 sobre justiça eletrónica europeia.

Afinal, quer as ações de pequeno montante², quer o procedimento europeu de injunção de pagamento³ foram objeto de revisão em 2015⁴ a fim de acomodar novas soluções digitais, alterações essas que se tornaram aplicáveis a partir de julho de 2017. Por sua vez, o Regulamento relativo ao arresto de contas bancárias⁵ também se perspetivou como um passo significativo que demonstra como as soluções digitais têm a suscetibilidade de acarretar um valor acrescentado, tendo-se tornado aplicável desde janeiro de 2017. Na mesma senda, durante o ano de 2018, também mecanismos de caráter instrumental – como é o caso dos Regulamentos relativos à obtenção transfronteiriça de provas⁶ e à citação e notificação de documentos⁷ – foram sujeitos a uma revisão legislativa (ainda a decorrer) de forma a adequar as soluções neles vertidas ao novo contexto tecnológico.⁸ Do mesmo modo, o Regulamento relativo à competência, reconhecimento e execução de decisões⁹ foi revisto para uma melhor aproximação às potencialidades das TIC.

² Cfr. Regulamento n.º 861/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante.

³ Cfr. Regulamento n.º 1896/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento.

⁴ Cfr. Regulamento n.º 2015/2421, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, que altera o Regulamento n.º 861/2007 que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante e o Regulamento n.º 1896/2006 que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento.

⁵ Cfr. Regulamento n.º 655/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial.

⁶ Cfr. Regulamento n.º 1206/2001, do Conselho, de 28 de maio, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial.

⁷ Cfr. Regulamento n.º 1393/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos) e que revoga o Regulamento n.º 1348/2000, do Conselho.

⁸ Cfr, a propósito, “Legislative Train Schedule – Area of Justice and Fundamental Rights: Revision of Regulation on taking of evidence in civil proceedings”, Parlamento Europeu, acesso em 7 de junho de 2020, <https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-area-of-justice-and-fundamental-rights/file-taking-of-evidence>; “Legislative Train Schedule – Area of Justice and Fundamental Rights: Revision of the Regulation on the service in the Member States of judicial and extrajudicial documents in civil or commercial matters”, Parlamento Europeu, acesso em 7 de junho de 2020, <https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-legal-affairs-juri/file-service-of-documents-in-civil-proceedings>.

⁹ Cfr. Regulamento n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

No mesmo diapasão, o Portal Europeu de Justiça (www.e-justice.europa.eu) tornou-se um verdadeiro balcão único de informação quer para operadores judiciários, quer para cidadãos e o e-Codex surge hoje como uma plataforma que visa interligar as soluções digitais nacionais de tramitação processual a fim de ultrapassar as dificuldades associadas ao decurso normal de processos transfronteiriços, promovendo uma mais profícua cooperação judiciária neste contexto (como veremos, uma já concretizada integração judiciária, dado o grau evolutivo verificado). Do mesmo modo, a aplicação e-CURIA – que é atualmente utilizada perante o Tribunal de Justiça da União Europeia – conheceu vários incrementos no ano de 2018 a fim de responder às demandas de transformação digital.

Atentos tais desenvolvimentos e o novo quadro de atuação no âmbito da justiça eletrónica europeia, estabelecido de 2019 a 2023, verificou-se uma necessidade de sensibilizar os estudantes, os operadores judiciários, os agentes políticos e os *stakeholders* portugueses já que parecem ainda não estar totalmente conscientes de tais incrementos: na realidade, em setembro de 2018, o Conselho conduziu uma avaliação das propostas que verteria no Plano Plurianual de Ação, através do seu grupo de especialistas em *e-Law* (WK 8956/2018 REV 3) e verificou-se a ausência de contributos por parte do Estado português.

Cabe, portanto, à academia sensibilizar aqueles agentes para estas novas realidades e para as oportunidades que delas resultam. E a melhor forma para o fazer é através da promoção de Cursos Intensivos – em formato de *Summer School* – de forma a que este público se possa inteirar do pleno potencial das aproximações digitais no domínio da justiça e, particularmente, atentar às novas potencialidades em sede de cobrança transfronteiriça de créditos.

3. Da noção ampla de Contencioso da União Europeia¹⁰

O Contencioso da União Europeia é a disciplina jurídica que se dedica ao estudo das normas processuais e das vias recursórias disponíveis, na União Europeia, a fim de assegurar uma tutela jurisdicional efetiva dos direitos conferidos por esta ordem jurídica, tendo por referência a arquitetura jurisdicional que reconhece e mobiliza o Tribunal de Justiça da União Europeia (enquanto tribunal organicamente europeu)¹¹ e os tribunais nacionais que, aplicando o direito da União em primeira linha e numa perspetiva de proximidade, atuam como tribunais funcionalmente europeus.¹² Assim, como temos vindo a adiantar, “*podemos dizer que o Contencioso da União diz respeito ao processamento jurisdicional dos direitos conferidos pela ordem jurídica europeia, quer num sentido funcional, quer num sentido material*”.¹³

Em sentido funcional, a noção de Contencioso prende-se com a arquitetura jurisdicional vigente na ordem jurídica europeia; “*tal significa que engloba, no seu estudo, quer o Tribunal de Justiça da União Europeia (formado, atualmente, pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Geral) [...], quer os tribunais nacionais que, quando chamados a aplicar o direito da União, atuam como tribunais funcionalmente europeus*”.¹⁴ Tal é assim pois o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia é inegável na construção do

¹⁰ Cfr., para maiores desenvolvimentos, Joana Covelo de Abreu, *Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia* (Coimbra: Almedina, 2019), 497 e seguintes; Joana Covelo de Abreu, “O desígnio da justiça eletrónica europeia de 2019 a 2023 à luz do Contencioso da União – reflexões antecipatórias”, in *Direito e Pessoa no Mundo Digital – Algumas Questões, Jornadas Comemorativas dos 25 Anos da Escola de Direito da Universidade do Minho*, coord. cient. Luís Couto Gonçalves, Cristina Dias, Sónia Moreira e Flávia Noversa Loureiro (Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2019), 27-45.

¹¹ Cfr. Alessandra Silveira, “Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)”, in *Enciclopédia da União Europeia*, Ana Paula Brandão, Francisco Pereira Coutinho, Isabel Camisão e Joana Covelo de Abreu (Vila Franca de Xira: Petrony, 2019), 462 e seguintes.

¹² Cfr., para maiores desenvolvimentos, Alessandra Silveira, *Princípios de Direito da União Europeia. Doutrina e Jurisprudência*, 2.^a Edição, Atualizada e Ampliada, (Lisboa: Quid Juris, 2011).

¹³ Cfr. Abreu, “O desígnio da justiça eletrónica europeia”, 40.

¹⁴ Cfr. Abreu, “O desígnio da justiça eletrónica europeia”, 40.

O sentido amplo de Contencioso da União Europeia e a justiça eletrónica europeia – a tutela jurisdicional efetiva como pressuposto e finalidade: breves apontamentos

acervo jurídico que hoje constitui a União Europeia, nomeadamente pela sua capacidade de concretização das normas jurídicas produzidas neste contexto e pelo desenho principiológico que foi moldando a construção europeia.

No entanto, tal só foi possível a partir das suas interações reflexivas com os tribunais nacionais, cujo papel decisivo determinou que também fossem considerados como integrando a dinâmica funcional do Contencioso da União: como bem enuncia Alessandra Silveira “*na ausência de normas processuais europeias, compete aos ordenamentos jurídicos nacionais i) designar os órgãos judiciais competentes e ii) regular as vias de direito/recurso destinadas a garantir a salvaguarda dos direitos decorrentes da ordem jurídica europeia*”.¹⁵ Tal é assim pois é a estes que cabe, em primeira linha, aplicar o direito da União Europeia, desempenhando um “papel primário”¹⁶ na sua aplicação. Na realidade, estes tribunais configuram-se como uma “*ponte de transição da ordem jurídica da União [e, assegurando] o cumprimento do direito da União através do diálogo com o Tribunal de Justiça*”.¹⁷ Assim, o reenvio prejudicial – mecanismo previsto no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (doravante, “TFUE”) – permitiu que os tribunais nacionais se articulassem com o Tribunal de Justiça a fim de verem as suas dúvidas interpretativas ou de validade do direito da União respondidas, acabando por ter um papel catártico na construção da ordem jurídica europeia como ela é hoje perspetivada. Por sua vez, também o chamado “diálogo informal”, como bem o apelidou Christiaan Timmermans, acabou por adensar estas relações de proximidade entre os tribunais nacionais e o Tribunal de Justiça da União Europeia, através de reuniões onde se discutem questões que correm perante os tribunais nacionais e que tocam o direito da União.¹⁸

Posto isto, “*funcionalmente, a estrutura jurisdicional da União Europeia abarca não só o Tribunal de Justiça da União Europeia, enquanto cápsula orgânica dos tribunais europeus, mas também os tribunais nacionais, quando aplicam direito da União Europeia, enquanto tribunais comuns ou tribunais funcionalmente europeus*”.¹⁹

Neste cerne, o sentido funcional a atribuir à noção de Contencioso da União “*diç respeito ao estudo da composição, funcionamento e organização dos tribunais organicamente europeus e à análise do diálogo formal e informal estabelecido entre estes e os tribunais nacionais que, quando aplicam direito da União, se afiguram como tribunais funcionalmente europeus*”.²⁰

Por sua vez, em sentido material, a noção de Contencioso da União Europeia também tem de ser analisada amplamente. Afinal, perspetivar a sua noção apenas por referência às normas processuais atinentes à tramitação processual perante o Tribunal de Justiça da União Europeia acabaria por ser uma tarefa redutora, na medida em que não conseguiria acompanhar as dinâmicas jurisdicionais que alavancam diariamente o direito da União Europeia e que permitem a sua densificação, através da intervenção dos tribunais nacionais na aplicação do direito decorrente desta ordem jurídica. Neste sentido, deverá englobar o estudo do conjunto de regras de processo e vias recursórias tendentes à efetivação dos direitos decorrentes da ordem jurídica europeia.

Para o efeito, se é incontestável que as regras processuais de tramitação dos processos perante o Tribunal de Justiça aqui se inserem, também se deverá equacionar o estudo de

¹⁵ Cfr. Alessandra Silveira, “Tribunais nacionais”, in *Enciclopédia da União Europeia*, Ana Paula Brandão, Francisco Pereira Coutinho, Isabel Camisão e Joana Covelo de Abreu (Vila Franca de Xira: Petrony, 2019), 455 e seguintes, p. 456.

¹⁶ Cfr. Koen Lenaerts, Ignace Maselis e Kathleen Gutman, *EU Procedural Law* (Oxford: Oxford University Press, 2014), 13 (tradução livre).

¹⁷ Cfr. Lenaerts, Maselis e Gutman, *EU Procedural Law*, 14 (tradução livre).

¹⁸ Cfr., para maiores desenvolvimentos, Christiaan Timmermans, “Multilevel judicial co-operation”, in *Constitutionalising the EU judicial system: essays in honour of Pernilla Lindh*, eds. Pascal Cardonnel, Allan Rosa e Mils Wahl (Oxford e Portland, Oregon: Hart Publishing, 2012), 17.

¹⁹ Cfr. Abreu, *Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva*, 497.

²⁰ Cfr. Abreu, “O desígnio da justiça eletrónica europeia”, 42.

outros conjuntos de normas que impactam – ou têm a suscetibilidade de impactar – na tutela jurisdicional efetiva dos direitos conferidos pelo direito da União e que, direta ou indiretamente, são mobilizáveis à luz da ordem jurídica europeia.

Desde logo, por conta do princípio da autonomia processual dos Estados-Membros, também são de equacionar as normas processuais nacionais que, em abstrato, servem os litígios em que os tribunais nacionais aplicarão direito da União. Na realidade, tais normas são orgânica e formalmente nacionais mas, teleologicamente, são equacionadas e usadas também ao serviço do processo de integração – razão pela qual serão testadas à luz da equivalência e da efetividade (em sentido estrito) do direito da União, enquanto princípios teste à autonomia processual dos Estados-Membros. Na realidade, o princípio da autonomia processual dos Estados-Membros (ínsito no artigo 19.º, n.º 1, 2.º parágrafo do Tratado da União Europeia – doravante, “TUE”) visa determinar, à luz da lealdade europeia, que cabe aos Estados-Membros estabelecerem as vias processuais adequadas à tutela jurisdicional dos direitos decorrentes da ordem jurídica europeia. Assim, caberá verificar se tais normas não acarretam soluções menos favoráveis para litígios que envolvem a aplicação do direito da União do que para litígios puramente internos de natureza similar (teste da equivalência) e, em seguida, caberá verificar se tais normas nacionais tornam excessivamente difícil ou impossível, na prática, o exercício de direitos decorrentes da ordem jurídica europeia (teste da efetividade em sentido estrito). Deste modo, as normas nacionais vão ter de ser escrutinadas à luz dos testes da equivalência e da efetividade de forma a compreender se os Estados-Membros atuaram lealmente com a União, não utilizando a sua autonomia processual para limitar ou restringir o processo de integração. Ora, a condução de tais aferições casuísticas no âmbito da autonomia processual dos Estados-Membros apenas ocorre porque, num prisma amplo, as dinâmicas contenciosas da União Europeia autorizam a sua condução e, bem assim, a aperceção funcional e teleológica das normas processuais nacionais à luz da ordem jurídica europeia.

Na mesma senda, a União Europeia tem vindo a apostar na adoção de mecanismos facilitadores da tramitação processual, especialmente aquela que apresenta lastro transfronteiriço. No âmbito da integração judiciária em matéria civil, têm sido desenvolvidos processos-tipo, como é o caso das ações de pequeno montante e as injunções europeias e, num prisma provisório, foi estabelecido o arresto de contas bancárias. Por sua vez, têm também sido adotados regimes instrumentais que visam facilitar as interações entre os tribunais dos diversos Estados-Membros, como é o caso da obtenção transfronteiriça de provas, das citações e notificações de documentos e do ato normativo que estabelece a competência dos tribunais dos diversos Estados-Membros e que designa as regras para o reconhecimento e a execução de decisões proferidas noutros Estados. Tal tem resultado de um trabalho de uniformização conduzido pelo legislador ordinário da União, através da adoção de Regulamentos – que impactam na forma como os tribunais nacionais laboram e como tramitam os processos com configuração transfronteiriça que têm de decidir. Novamente, se uma noção ampla de Contencioso da União em sentido funcional não fosse adotada, tais dinâmicas – cada vez mais evidentes e utilizadas – sairiam desconsideradas ou, pelo menos, não devidamente equacionadas à luz do direito da União e, especificamente, numa aproximação contenciosa que as caracteriza.

Neste contexto, a noção ampla de Contencioso da União em sentido material “*diz respeito ao estudo do conjunto de regras de processo e de vias recursórias tendentes à efetivação dos direitos decorrentes da ordem jurídica europeia*”, incluindo “*não só as vias processuais que correm perante os tribunais organicamente europeus e as normas de processo que as estabelecem*”, mas também “*as normas processuais [decorrentes] do direito da União, através de atos normativos de direito*

O sentido amplo de Contencioso da União Europeia e a justiça eletrónica europeia – a tutela jurisdicional efetiva como pressuposto e finalidade: breves apontamentos

derivado e, bem assim, as normas processuais nacionais que estabelecem como os processos nacionais tramitam mas que, quando mobilizadas para regular um processo onde o direito da união é invocável e/ou aplicável, são, por força da autonomia processual dos Estados-Membros, normas europeias quanto à função, ainda que nacionais quanto à origem”.²¹

Posto isto, estão lançadas as pedras basilares para a compreensão do papel agregador da justiça eletrónica europeia e, bem assim, de que forma esta vem sublinhar esta perceção ampla do Contencioso da União, mostrando-se devidamente vocacionada a uma promoção da tutela jurisdicional efetiva.

4. A justiça eletrónica europeia à luz da Estratégia, do Conselho, de 2019 a 2023: da interoperabilidade judiciária a uma efetiva integração judiciária reflexiva no contexto da União Europeia

As instituições europeias dedicam-se a analisar uma ideia de justiça eletrónica para a União Europeia desde o ano de 2007, quando o Conselho estabeleceu um grupo de trabalho sobre o tema. Desde então, também a Comissão Europeia²² e o Parlamento Europeu²³ se pronunciaram, demandando uma estratégia em matéria de *e-Justice* (justiça eletrónica europeia) para a União, em 2008.²⁴

Atualmente, a União encontra-se a dar cumprimento ao terceiro Plano Plurianual de Ação, do Conselho, em matéria de justiça eletrónica europeia – aquele que será objeto de execução de 2019 a 2023,²⁵ e que é acompanhado por uma estratégia para o mesmo período temporal.

Assim, o Conselho sublinhou que, como “[a] realização de procedimentos de forma digitalizada e a comunicação eletrónica entre as pessoas envolvidas em processos judiciais passaram a ser uma componente essencial do funcionamento eficaz do sistema judiciário dos Estados-Membros”, “[a] justiça eletrónica europeia tem por objetivo melhorar o acesso à justiça num contexto pan-europeu e está a desenvolver e integrar tecnologias da informação e comunicação para o acesso à informação jurídica e o funcionamento dos sistemas judiciais”.²⁶

No contexto europeu e da relação umbilical entre os paradigmas da Administração Pública em linha e da justiça eletrónica europeia, os princípios que foram desenvolvidos para o primeiro acabaram por ser acolhidos no domínio da justiça eletrónica europeia. Assim, esta estratégia visa abrigar e densificar os princípios do “digital por definição”, da “declaração única” (ou da “uma única vez”) e da “interoperabilidade por definição”, já que os esforços digitais a serem encetados, neste período temporal, terão de “assegurar aos cidadãos e às empresas a possibilidade de interagir com as autoridades através de uma plataforma digital”, “evitando procedimentos redundantes e, de acordo com as regras de proteção de dados, reutilizando em procedimentos posteriores as informações já introduzidas no sistema, se não forem obsoletas”.²⁷

Neste contexto, a interoperabilidade surge também como um objetivo a ser prosseguido: “[a] justiça eletrónica visa facilitar o acesso à justiça e o funcionamento dos sistemas de justiça”,

²¹ Cfr. Abreu, “O desígnio da justiça eletrónica europeia”, 42.

²² Cfr. Comissão Europeia, *Comunicação ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu – Rumo a uma estratégia europeia em matéria de e-Justice*, Bruxelas, 30 de maio de 2008, COM(2008) 329 final.

²³ Cfr. Parlamento Europeu, *Resolução que contém recomendações à Comissão em matéria de e-Justice*, de 18 de dezembro de 2008, 2008/2125 (INI).

²⁴ Cfr., para maiores desenvolvimentos, Eva Storkrubb, “e-Justice, innovation and the EU”, in *From common rules to best practices in European Civil Procedure*, eds. Burkard Hess e Xandra E. Kramer (Hart Publishing, Nomos, Max Planck Institute of Luxembourg for Procedural Law, 2017), 271 e ss., p. 276.

²⁵ Cfr. Conselho, *Plano de Ação para a justiça eletrónica europeia para 2019-2023*, de 13 de março de 2019, 2019/C 96/05, acesso em 9 de junho de 2020, [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019XG0313\(02\)&from=ES](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52019XG0313(02)&from=ES).

²⁶ Cfr. Conselho, *Estratégia de justiça eletrónica para 2019-2023*, de 13 de março de 2019, 2019/C 96/04, parágrafo 1.

²⁷ Cfr. Conselho, *Estratégia de justiça eletrónica para 2019-2023*, parágrafo 11.

o que será atingido, entre outras soluções, através “da ligação aos sistemas nacionais, bem como entre eles, num contexto transfronteiras”.²⁸

A interoperabilidade define-se, assim, como “a capacidade de organizações díspares e diversas interagirem com vista à consecução de objetivos comuns com benefícios mútuos, definidos de comum acordo, implicando a partilha de informações e conhecimentos entre si, no âmbito dos processos administrativos a que dão apoio, mediante o intercâmbio de dados entre os respetivos sistemas de TIC”,²⁹ ou seja, implica uma interconexão entre os diferentes sistemas e bases de dados existentes nos Estados-Membros e as instituições europeias, a fim de potenciar a circulação de dados pessoais, em ambiente protegido, entre as entidades dos Estados-Membros e aquelas instituições da União (podendo estas também ser responsáveis pela gestão e articulação central do sistema interoperável a operacionalizar).

Na realidade, “[o]s serviços públicos nacionais devem estar ligados e ultrapassar as fronteiras nacionais, por forma a estarem interconectados com serviços idênticos a nível da UE, contribuindo assim para o mercado único digital”, pressupondo-se a existência de “uma abordagem coordenada, a todos os níveis, [desde] quando a legislação é preparada [até ao momento em que] as informações são tratadas e quando os sistemas de TI são desenvolvidos para executar serviços públicos”.³⁰

Posto isto, no âmbito da justiça eletrónica europeia, caberá a “[c]ada Estado-Membro [...] assegurar a implementação técnica e a gestão dos sistemas nacionais de justiça eletrónica necessários para facilitar a interligação e a interoperabilidade entre os sistemas dos Estados-Membros”, assegurando “a compatibilidade dos vários aspetos técnicos, organizativos, jurídicos e semânticos selecionados para as aplicações do sistema judicial, sem deixar de ser garantida a flexibilidade para os Estados-Membros”.³¹

Deste modo, e partindo da conceção ampla de Contencioso da União Europeia, a Estratégia sobre justiça eletrónica europeia foi capaz de desenhar, a partir da interoperabilidade (judiciária, porque ao serviço de uma boa administração da justiça, promovendo a sua maior simplicidade, fiabilidade e celeridade), um quadro ambicioso para uma efetiva integração judiciária em matéria civil, especialmente alavancada pelo desenvolvimento de soluções digitais necessárias à tramitação de processos tendentes à cobrança transfronteiriça de créditos. Tal determina uma melhor e maior articulação entre os tribunais dos diversos Estados-Membros quando têm de debelar litígios transfronteiriços ou que apresentam conexões com outros Estados-Membros (por exemplo, quando determinam a necessidade de obtenção de prova noutro Estado ou quando pressupõem a necessidade de notificar documentos judiciais no território de outro Estado).

Afinal, o Portal Europeu de Justiça foi desenvolvido a fim de se tornar um efetivo balcão único de informações, disponível quer para operadores judiciais, quer para particulares, com informações intuitivas, prestadas de forma a dar cumprimento ao multilinguismo que caracteriza a União e que estão permanentemente em atualização.³² Por sua vez, e com o mesmo objetivo, foi asseverada a importância do e-Codex, sublinhando-se, numa perspetiva de sustentabilidade financeira, a sua adaptação de projeto a meio tecnológico efetivo ao serviço da justiça eletrónica europeia:³³ “[a] desmaterialização dos processos judiciais e extrajudiciais deverá ser prosseguida para proporcionar um acesso mais simples e rápido aos tribunais e facilitar o recurso aos procedimentos extrajudiciais

²⁸ Cfr. Conselho, *Estratégia de justiça eletrónica para 2019-2023*, parágrafo 12.

²⁹ Cfr. Artigo 2.º, n.º 1 da Decisão n.º 2015/2240, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que cria um programa sobre soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos (Programa ISA²) como meio para modernizar o setor público.

³⁰ Cfr. Comissão Europeia, *Comunicação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Quadro Europeu de Interoperabilidade – Estratégia de execução*, Bruxelas, 23 de março de 2017, COM(2017) 134 final, p. 2.

³¹ Cfr. Conselho, *Estratégia de justiça eletrónica para 2019-2023*, parágrafo 24.

³² Cfr. Conselho, *Estratégia de justiça eletrónica para 2019-2023*, parágrafos 4, 13, 14, 15 e 23.

³³ Cfr. Conselho, *Estratégia de justiça eletrónica para 2019-2023*, parágrafos 36-40.

O sentido amplo de Contencioso da União Europeia e a justiça eletrónica europeia – a tutela jurisdicional efetiva como pressuposto e finalidade: breves apontamentos

através da utilização de ferramentas de comunicação eletrónicas seguras, nomeadamente o e-Codex, em situações transfronteiras”.³⁴

Posto isto, o Conselho tem apostado significativamente no papel das novas tecnologias de informação e de comunicação tendentes a uma mais célere articulação digital entre os tribunais dos diversos Estados-Membros, de forma a que se continue a promover um bom funcionamento do Mercado Interno e, deste modo, caminhando-se já para uma efetiva integração judiciária, capaz de suplantar a mera ideia de cooperação entre as autoridades judiciais.

Mas tal caminho tendente a uma superior digitalização ficaria incompleto se também não fosse incluído, neste ímpeto, os incrementos tecnológicos verificados na tramitação processual perante o Tribunal de Justiça da União Europeia.

Na realidade, também aqui o segundo semestre do ano de 2018 ficou marcado por uma premente evolução associada ao dimensionamento da aplicação e-Curia como obrigatória para a remessa de peças processuais perante o Tribunal Geral (e as consequentes notificações eletrónicas que se verificam no contexto do processo) e pela abertura da possibilidade de as questões prejudiciais serem remetidas, pelos órgãos jurisdicionais nacionais, através desta plataforma.³⁵ Conforme resulta dos artigos 48.º, n.º 4 e 57.º, n.º 8 do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça e da Decisão do Tribunal de Justiça, de 16 de outubro de 2018 (publicada em Jornal Oficial no dia 28 de novembro de 2018), é agora possível a submissão de atos processuais através da e-Curia e da realização de notificações eletrónicas por esta via, perante o Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, decorre dos artigos 56.º-A e 57.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral e da Decisão do Tribunal Geral, de 11 de julho de 2018 (publicada em Jornal Oficial no dia 25 de setembro de 2018) que, em regra, a aplicação e-Curia será usada como meio de submissão e notificação processuais.

A e-Curia é uma “*aplicação informática comum às duas jurisdições que compõem o Tribunal de Justiça da União Europeia*” e que “*permite a entrega e a notificação de atos processuais por via eletrónica, bem como a consulta desses atos*”.³⁶ Da explicação compreende-se que corresponde a uma solução de interoperabilidade – na aceção informática do termo – na medida em que permite a articulação do Tribunal de Justiça da União Europeia com as partes e com os tribunais nacionais, quando realizam reenvios prejudiciais, estimulando, por um lado, i) a facilidade de as partes pleitearem perante o Tribunal de Justiça da União Europeia e, por outro lado, ii) a tramitação de um efetivo e digital “diálogo formal” entre tribunais, vivificando uma interjurisdicionalidade pois o e-Curia permite e eleva a um nível de maior efetividade as interações reflexivas entre os tribunais nacionais e o Tribunal de Justiça.

Assim, “[*t*]al aplicação tem, portanto, a virtualidade de promover um entrosamento interjurisdicional entre os tribunais que compõem o TJUE e os tribunais nacionais, a partir da possibilidade recentemente concedida de os segundos poderem submeter as suas questões prejudiciais através da aplicação e-Curia”, a que acresce o facto de “*esta aplicação ter passado a ser a regra em matéria de notificações e tramitação processual perante o Tribunal Geral*”, o que “*visa imprimir, no funcionamento do TJUE, uma maior celeridade processual, um maior entrosamento das partes nos processos que aí correm e, em última análise, uma alavancagem em sede de tutela jurisdicional efetiva*”.³⁷

³⁴ Cfr. Conselho, *Estratégia de justiça eletrónica para 2019-2023*, parágrafo 19.

³⁵ Cfr. “e-Curia”, Tribunal de Justiça da União Europeia, acesso em 9 de junho de 2020, https://curia.europa.eu/jcms/jcms/P_78957/.

³⁶ Cfr. “Condições de utilização da aplicação e-Curia”, Tribunal de Justiça da União Europeia, acesso em 9 de junho de 2020, https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-11/tradoc-pt-div-c-0000-2018-201808778-05_02.pdf.

³⁷ Cfr. Joana Covelo de Abreu, “Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)”, in *Instituições, órgãos e organismos da União Europeia – Um quadro institucional único?*, coords. Joana Covelo de Abreu e Liliana Reis, s/d. (no prelo).

5. Breves notas conclusivas

A utilização de ferramentas digitais ao serviço da justiça parece surgir como um objetivo a prosseguir no contexto da União Europeia que se encontra já em fase de implementação. Ora, é a partir das construções aqui vertidas que a *Summer School* foi pensada, contando com especialistas de vários quadrantes e com várias sensibilidades para expor, ao pormenor, as potencialidades, os desafios e as fragilidades deste paradigma da justiça eletrónica europeia.

No entanto, a justiça eletrónica europeia só poderia ser estudada se enquadrada numa área material do direito da União Europeia – e não faria sentido que não ocorresse à luz do Contencioso da União Europeia. Assim, só faria sentido equacioná-la à luz da tutela jurisdicional efetiva – pois é esta que baseia, influencia e enforma a existência de preocupações inerentes à justiça e, bem assim, ao ideário contencioso que está na sua base.

Posto isto, partindo da interoperabilidade judiciária, verificam-se ímpetos digitais de mudança quer na atuação dos tribunais nacionais, sobretudo quando têm de atuar perante litígios com lastro transfronteiriço, mas também do Tribunal de Justiça da União Europeia, o que vem demonstrar e sublinhar uma efetiva interjurisdicionalidade que cada vez mais caracteriza formal e materialmente a União Europeia e a estabilização de um caminho que suplanta a mera cooperação judiciária, fundamentando o surgimento de uma fase de efetiva integração judiciária.